

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.070/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174167-69
Recurso de Revisão: 40.060133878-50
Recorrente: Pimex Açúcar e Alcool Ltda
IE: 515993793.00-78
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatou-se estorno a menor de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de açúcar, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no subitem "19.4" do Anexo IV do RICMS/02. Exigência somente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, uma vez que, após a recomposição da conta gráfica, a Recorrente continuou com saldo credor. Exclusão da multa isolada exigida. Decisão reformada. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre estorno a menor de créditos ICMS, no período de março de 2009 a dezembro de 2011, relativos a aquisições interestaduais de açúcar, cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução da base de cálculo prevista no item "19" do Anexo IV do RICMS/02 (saídas com carga tributária reduzida equivalente a 7%).

A exigência fiscal restringe-se à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, uma vez que a conta gráfica do Contribuinte continuou a apresentar saldos credores após a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.093/13/1ª, por maioria de votos, manteve integralmente a multa isolada exigida.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 324/332), por intermédio de procurador regularmente constituído.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 334/337 opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

4.070/13/CE

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Ressalta-se que, a ora Recorrente aponta como paradigmas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 3.587/10/CE, 3.588/10/CE, 3.700/11/CE e 3.774/11/CE.

Verifica-se, sem muito esforço, que os citados acórdãos, apontados como paradigmas, divergem quanto à aplicação da legislação tributária da decisão recorrida tendo em vista que entendem como inaplicável, à situação em tela, a Multa Isolada prevista na alínea “b” do inciso XIII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, diferentemente da decisão recorrida.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no dispositivo legal.

Verifica-se assim, que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão, pelo que, se conhece do recurso aviado.

Do Mérito

A exigência fiscal em combate restringe-se à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, uma vez que a conta gráfica do Contribuinte continuou a apresentar saldos credores, mesmo após a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco. Assim diz o dispositivo colacionado:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

a) operação ou prestação que ensejar a entrada de bem, mercadoria ou serviço beneficiados por isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação.

A penalidade em questão foi aplicada com base no § 4º do art. 8º da Lei nº 6.763/75 e no inciso XV do art. 222 do RICMS/02, que equiparam à isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução da base de cálculo.

Conforme relatado pelo Fisco à fl. 12, a referida multa isolada incidiu sobre a base de cálculo obtida pelo somatório dos valores das operações de entradas e das respectivas prestações de serviços de transporte que, apesar de expressa determinação legal, não tiveram o ICMS estornado de forma proporcional, ou seja, levando-se em consideração os valores de ICMS que deveriam ter sido e aqueles que foram efetivamente estornados pelo contribuinte.

No entanto, da interpretação do retrocitado art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, é possível inferir-se que a penalidade tem como base de cálculo o valor da operação e não do valor do ICMS indevidamente apropriado, fato que evidencia a intenção do legislador em restringir sua aplicação somente aos casos de isenção total, sobretudo quando se vê que a expressão “isenção” é sempre seguida pela palavra “não-incidência”, em ambas as alíneas do referido dispositivo legal.

Como bem salienta a Recorrente, a interpretação de uma penalidade não pode ser feita de forma ampla, com o intuito de abranger situações não contidas em sua redação literal, especialmente diante da previsão contida no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, exclui-se a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, mantendo somente a recomposição da conta gráfica.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para excluir a exigência relativa à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Ivana Maria de Almeida, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Assistiu ao julgamento o Dr. Hugo Márcio Corrêa Medeiros. Participou do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

IS

CC/MIG